



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

MANUAL PRÁTICO DO MILITAR – 3ª EDIÇÃO – 2017

DR. DIÓGENES GOMES VIEIRA

**CAPÍTULO 4 – HABEAS CORPUS NAS TRANSGRESSÕES
DISCIPLINARES**

4.1. CONCEITUAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

Primeiramente, não há de se confundir transgressão disciplinar¹ com crime militar², pois são delitos distintos, sendo possível, obviamente, a utilização do *habeas corpus* em ambos, desde que presente ilegalidade ou abuso de poder.

Célio Lobão³, após discorrer sobre teorias nacionais e estrangeiras, concluiu que o crime militar pode ser assim conceituado:

Nessa linha de raciocínio, em face do direito positivo brasileiro, o crime militar é a infração penal prevista na lei penal militar que lesiona bens ou interesses vinculados à destinação constitucional das instituições militares, às suas atribuições legais, ao seu funcionamento, à sua própria existência, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, da proteção à autoridade militar e ao serviço militar.

Muitos acreditam que somente o militar poderá cometer delitos penais militares, o que não é verdade, pois há crimes militares que poderão ser

¹. A transgressão disciplinar é um **delito** administrativo.

². Crime Militar é o **delito** penal especial definido no Código Penal Militar de 1969. (Elaborado pelos Ministros da Aeronáutica, Exército e Marinha em pleno auge máximo da Ditadura Militar, assim como seu Código de Processo Penal Militar, sendo um Código muito **severo**).

³. LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. p. 56.



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

cometidos⁴ por civis⁵, conforme se pode verificar com a leitura do CPM.

As transgressões disciplinares estão normatizadas nos regulamentos militares⁶ das Forças Armadas e das Polícias Militares, podendo-se utilizar a conceituação fornecida pelo art. 14 do Decreto 4.346/02 (RDE):

***Art. 14.** Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.*

***§ 1º** Quando a conduta praticada estiver tipificada em lei como crime ou contravenção penal, não se caracterizará transgressão disciplinar.*

(...)

O § 1º faz uma importante ressalva, onde esclarece que se a transgressão estiver também tipificada como crime ou contravenção penal, não estará caracterizado a falta disciplinar, mas sim o crime ou a contravenção.

Vejam os um exemplo do próprio regulamento do Exército que no caso é o

4. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ACUSADA CIVIL. PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO DO EXÉRCITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. JULGAMENTO RESTRITO AO JUIZ TOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. WRIT CONHECIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. O estelionato previdenciário, praticado por civis contra os Órgãos Pagadores das Forças Armadas, tem sua tipicidade prevista no art. 9º, incisos III, alínea "a", e art. 251, ambos do CPM. O bem jurídico tutelado é o patrimônio sob Administração Militar. O legislador não impôs a exigência da qualidade de agente do delito, podendo ser o crime praticado por militar ou civil. Não obstante a pendência de julgamento de habeas corpus no Supremo Tribunal Federal (HC nº 112.848), o art. 27, inciso II, da Lei nº 8.457, de 4/9/1992, encontra-se vigente e em harmonia com o art. 124, parágrafo único, da Constituição Federal, o qual confere à lei ordinária dispor sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar da União. Ademais, o art. 9º, inciso III, alínea "a", do CPM, é claro quanto à possibilidade do julgamento de civis neste ramo específico do Poder Judiciário." *Habeas corpus* conhecido, porém denegado por falta de amparo legal. Decisão por maioria. (STM – HC nº 0000078-11.2017.7.00.0000/RJ - Rel. Min. William de Oliveira Barros – julgamento em 11.05.2017 - DJe de 24.05.2017)

⁵. Não me aprofundarei sobre os crimes militares cometidos por civis, pois foge ao objetivo deste livro.

⁶. Marinha: Decreto 88.545/83 - Exército: Decreto 4.346/02 - Aeronáutica: Decreto 76.322/75.



CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

inciso 12 do anexo I (Relação de Transgressões):

12. Desrespeitar, retardar ou prejudicar medidas de cumprimento ou ações de ordem judicial, administrativa ou policial, ou para isso concorrer;

Agora vejamos o art. 330 do Código Penal:

Desobediência

Art. 330. *Desobedecer⁷ a ordem legal de funcionário público:*

Pena – *detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.*

Desta forma, se o militar, por exemplo, descumprir uma ordem judicial⁸, praticará, em tese, o delito penal previsto no art. 330 e não transgressão disciplinar.

⁷. **Enunciado nº 61 do MPF:**

Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. (Aprovado na 108ª Sessão de Coordenação, de 07/03/2016).

⁸. **CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. ORDEM EMANADA DE JUÍZO ESTADUAL. MILITAR QUE NÃO ESTAVA DESEMPENHANDO FUNÇÃO MILITAR. FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** I. Tratando-se, em princípio, de delito de desobediência à ordem judicial possivelmente praticado por funcionário público federal no exercício de suas funções e com estas relacionado, sobressai a competência da Justiça Federal para o seu processo e julgamento. II. In casu, o Coronel não estava desempenhando função militar, mas agindo na condição de funcionário público federal e no interesse do patrimônio da União. III. **A natureza militar do delito, nos termos do art. 9º, inc. II, alíneas b e c, do CPM, só se evidencia na hipótese de delito de desobediência à decisão emanada da Justiça Militar, sendo que, in casu, configura-se, em princípio, o delito previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 5.478/68.** IV. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o Suscitado. (STJ - CC nº 28.573/RS - Rel. Ministro GILSON DIPP - TERCEIRA SEÇÃO - julgado em 11.10.2000 - DJ de 30.10.2000)